ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06667/2017
PROTOCOLO	: 1804070
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. DISNEY DE SOUZA FERNANDES 2. PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS DESPROVIDAS DOS REQUISITOS DISPOSTOS PELA NBCT – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ÚTIL, RELEVANTE – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE E NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo do executivo municipal; e a ausência do referido parecer deve ser objeto de ressalva ao julgamento regular da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor.

2. A elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT, considerando as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, também é passível de ressalva e de recomendação.

3. Estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à elaboração e encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas dos DCASP e MCASP e à ausência do parecer do Controle Interno, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de que as impropriedades não se repitam nas prestações futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da

Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande**, gestão do Sr. **Disney de Souza Fernandes** e do Sr. **Paulo Fernando Garcia Cardoso**, pela elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas em desacordo com as normas do MCASP e DCASP, e da ausência do parecer do Controle Interno; com **recomendação** ao atual Gestor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande*, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Diretor-Presidente, Senhor *Paulo Fernando Garcia Cardoso* e do Secretário à época, Senhor *Disney de Souza Fernandes*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/04/2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 64521/2017, f. 199-211, na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012, porém, em desacordo com as normas regulamentares desta Corte de Contas, em razão da não emissão de parecer técnico conclusivo por unidade de Controle Interno e ausência de Nota Explicativa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 15013/2018, f. 212-233, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

- Ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício caracteriza infração à normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei);

- Notas Explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada;

- Embora criada pela Lei 5.793/2017 e regulamentada pelo Decreto 13.144/2017, para criação da Unidade de Controle Interno, a atuação da Controladoria de Campo Grande ainda não é efetiva;

- Depósitos de disponibilidades de caixa em Instituições não Oficiais.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 9576/2019, f. 234-239, no qual relatou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos responsáveis, recomendação e advertência.

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Secretário, à época, Senhor *Disney de Souza Fernandes,* do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, ex-Prefeito, e do Senhor *Marcos Marcello Trad*, atual Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 21252/2019, f. 240-241. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 242-244[1].

Em resposta à intimação, apenas o Senhor *Paulo Fernando Garcia Cardoso*, Diretor-Presidente, encaminhou documentos e justificativas conforme se depreende às f. 252-254, reportando-se a intimação encaminhada ao Senhor *Marcos Marcello Trad*.

O Senhor Disney de Souza Fernandes e o Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, responsáveis pela prestação de contas, não se manifestaram, tendo sido declarada a suas revelias conforme despacho de f. 260.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 1291/2020, f. 261-264, a qual aceitou as justificativas encaminhas, concluindo por contas regulares.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer nº 9891/2020, f. 266-275, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, pois, o gestor não juntou nos autos contrato ou qualquer outro documento apto a comprovar que a conta em instituição não oficial em questão é EXCLUSIVA para pagamento de servidores. Tal entendimento é reforçado pelo Regimento Interno (RI/TCE/MS) desta Corte de Contas, em seu artigo 113, inciso III; foi relatado, ainda, a ausência das Notas Explicativas e do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão.

Assim, em relação a este último item, em que pesem as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o fato é de que no ano de 2016, o município de Campo Grande não possuía Unidade de Controle Interno instituído, criada pela Lei 5.793/2017 e regulamentada pelo Decreto 13.144/2017.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 10673/2020, f. 276-279, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria de Contas, concluindo pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos responsáveis, advertência e recomendação, ratificando seu parecer anterior.

Em que pese o atual Gestor Público ter juntado novos documentos aos autos, os mesmos não atenderam integralmente as solicitações da D. Auditoria, fato que

[1] Termos de Intimações nº 11452, 11456 e 11457/2019, de 24 de julho de 2019.

motivou a manutenção de parte das irregularidades pelo MPC, como é o caso da implantação da Controladoria Interna, das Notas Explicativas e da utilização de Instituição Financeira não Oficial.

Quanto ao encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, os gestores ao elaborar as Demonstrações Contábeis devem atentar à obrigatoriedade de publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, tendo como responsável o Senhor *Disney de Souza Fernandes*, então Secretário e o Senhor *Paulo Fernando Garcia Cardoso*, Diretor-Presidente, à época, responsáveis pela prestação destas contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 –

Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, procede a justificativa do gestor, pois, o município utilizou o Banco Bradesco, apenas a transferências recebidas do Tesouro Municipal para pagamento da folha dos servidores e das consignações conforme f. 60 e 61 da prestação de contas. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pela elaboração e encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas dos DCASP e MCASP e a ausência do parecer do Controle Interno.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, pela ausência do parecer do controle interno e por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande*, gestão do Senhor **Disney de Souza Fernandes**, Secretário à época e do Senhor **Paulo Fernando Garcia Cardoso**, Diretor-Presidente, pela elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas em desacordo com as normas do MCASP e DCASP, e da ausência do parecer do Controle Interno;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm